



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MATHEUS ARAÚJO DE QUEIROZ**

**FRONTEIRAS LEGAIS DA EXPRESSÃO: RESPONSABILIDADE PENAL DO  
CRIME DE DANO EM MANIFESTAÇÕES VIOLENTAS**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

MATHEUS ARAÚJO DE QUEIROZ

**FRONTEIRAS LEGAIS DA EXPRESSÃO: RESPONSABILIDADE PENAL DO  
CRIME DE DANO EM MANIFESTAÇÕES VIOLENTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Violência urbana e políticas sociais de manutenção de ordem.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

Q3f Queiroz, Matheus Araujo de.  
Fronteiras legais da expressão [manuscrito] :  
responsabilidade penal do crime de dano em manifestações  
violentas / Matheus Araujo de Queiroz. - 2023.  
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Dano material. 2. Manifestações sociais. 3.  
Responsabilidade penal. I. Título

21. ed. CDD 345

MATHEUS ARAÚJO DE QUEIROZ

FRONTEIRAS LEGAIS DA EXPRESSÃO: RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIME DE  
DANO EM MANIFESTAÇÕES VIOLENTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência urbana e  
políticas sociais de manutenção de ordem.

Aprovada em: 01 / 12 / 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AD  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Andréa Lacerda Gomes Brito  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto  
Prof. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, pelo suporte e amor incondicional. Aos meus amigos, pelo companheirismo, DEDICO.

“Cada indivíduo tem direito a uma existência independente: o único problema é como ele vai buscar atingi-la em sua plenitude, tendo em vista a fatalidade de um inescapável óbice, qual seja, seus semelhantes ao longo do caminho”. (OAKESHOTT, 2016, p. 60).

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A PRÁTICA DE MANIFESTAÇÕES SOCIAIS NO SÉCULO XXI .....</b>	<b>9</b>
2.1	A abordagem constitucional da Liberdade de Expressão: garantias e demarcações .....	9
2.2	Variantes violentas: crimes multitudinários em manifestações .....	12
<b>3</b>	<b>O CRIME DE DANO.....</b>	<b>14</b>
3.1	A problemática da responsabilização penal: concurso de pessoas e coautoria.....	16
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>22</b>

# FRONTEIRAS LEGAIS DA EXPRESSÃO: RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIME DE DANO EM MANIFESTAÇÕES VIOLENTAS

## LEGAL BOUNDARIES OF EXPRESSION: CRIMINAL LIABILITY FOR THE CRIME OF DAMAGING PROPERTY IN VIOLENT PROTESTS

Matheus Araújo de Queiroz <sup>1</sup>  
Ana Alice Ramos Tejo Salgado <sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo, optando pelo método estruturalista de pesquisa, analisará os casos de responsabilização penal do crime de dano a propriedade pública e privada no contexto de manifestações políticas que sofrem com eventuais condutas de um grupo de indivíduos que extrapolam uma abordagem plural, baseada no debate de ideias, e caminham para um contexto de violência. Na primeira parte, houve uma análise da liberdade de expressão como garantia constitucional e das circunstâncias que caracterizam uma manifestação violenta. Posteriormente, explicou-se de que maneira ocorre a tipificação penal do crime de dano conforme o art. 163 do Código Penal brasileiro, e então discorreu-se sobre a problemática da responsabilização penal nesses tumultos, inclusive no 8 de janeiro de 2023. Ao fim, concluiu-se que o ordenamento jurídico entende a complexidade do tema e, por isso, flexibiliza a descrição das condutas dos agentes na denúncia, mas pagando o preço da possível intervenção incerta do direito penal, seja ao não identificar com certeza os agentes que acusa ou ao sentenciar “penas exemplares” a fim de desencorajar futuras protestos violentos.

**Palavras-Chave:** dano; manifestações; responsabilização penal.

### ABSTRACT

This article, by opting for the structuralist method of research, will examine the cases of criminal liability for the crime of both public and private property damage in the context of political protests that suffer from the possible conduct of a group of individuals who extrapolate a pluralistic approach, based on the free flowing of ideas, and move towards a context of violence. The first part analyzes the freedom of expression as a constitutional right and the circumstances that characterize a riot. It will be explained how property damage is criminalized under the Article 163 of the Brazilian Criminal Code, and then will discuss the question of criminal liability in these protests, including the riot on January 8th, 2023. At the end, the conclusion is that the legal system understands the complexity of the issue and because of that turns the description of the agents' conduct more flexible, but at the cost of a possible uncertain intervention of criminal law, either by not identifying with certainty the agents it accuses or by sentencing "exemplary penalties" in order to discourage future violent protests.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: matheus.queiroz@aluno.uepb.edu.br.

<sup>2</sup> Professora Dr.<sup>a</sup> do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: anatejo@servidor.uepb.edu.br.



**Keywords:** property damage; protests; criminal liability.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil e o mundo passam por transformações. O final do século XX e começo do século XXI consolidou o resultado de etapas do desenvolvimento econômico mundial capitalista: nos países comercializadores do globo ocidentalizado, atestou-se a maior facilidade no acesso a bens materiais de consumo e produção, a uma hegemonia de uma moeda unitária global na forma do dólar norte-americano e uma postura diplomática de integração econômica globalizada a partir de uma nova ordem mundial instaurada como resultado do fim do século XX, que propiciou um enriquecimento generalizado na sociedade contemporânea. O Brasil, nesse contexto, não deixou de navegar nos mares promissores da economia do novo século.

Por outro lado, apesar dos notórios avanços econômicos, principalmente a partir do início da última década, no mundo todo se constata de maneira cada vez mais evidente (e, portanto, infelizmente, de maneira mais extremista) a explosão de uma bomba relógio a título de crises políticas, institucionais e culturais nos valores ocidentais, que se apresentam em protestos políticos que se tornam símbolos de questionamentos às próprias fundações da organização política do Estado Democrático de Direito do século XXI, como por exemplo, os protestos da Primavera Árabe em 2010, de *Occupy Wall Street* em 2011, de Hong Kong em 2019 e, no Brasil, as Jornadas de Junho de 2013 e, mais recentemente, as manifestações do 8 de janeiro de 2023.

Dentro desse fenômeno de insatisfação social, o Brasil e o mundo vêm conhecendo novas formas de manifestações públicas com demandas políticas iniciadas a partir das redes sociais. É um fenômeno essencialmente orgânico e, em regra geral, popular: partido ou associação política alguma consegue ter essa capacidade de mobilização e organização social. Os protestos, quando realizados de maneira organizada, correspondem à expressão espontânea das multidões como clímax do processo democrático, na tentativa de influenciar a política de seu governo ou fazer com que essa opinião pública seja ouvida pela sociedade no geral.

Contudo, ainda que correspondam a expressões legítimas do processo político, essas manifestações políticas podem sofrer com eventuais condutas de um grupo significativo de indivíduos que extrapolam sua existência pacífica e caminham para um contexto de violência e danos. Esses atos violentos mancham a existência das manifestações políticas e se tratam de verdadeiros atos criminosos, abarcando crimes contra a vida, a integridade física e o patrimônio, por exemplo.

Nesse contexto, este Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Fronteiras Legais da Expressão: Responsabilidade Penal do Crime de Dano em Manifestações Violentas” tratará, exclusivamente, da problemática nos casos de tumultos danosos ao patrimônio público ou privado como uma deturpação do direito de liberdade de expressão. Isto é, quando regada de ânimos exacerbados, a multidão procura realizar, no dano, o ato emancipador de sua expressão de revolta institucional.

Essas corrupções dos doces frutos dos protestos legítimos denominam-se “crimes multitudinários”, em contexto de manifestação. Isto posto, como o

sistema penal brasileiro tem responsabilizado penalmente os agentes no contexto crimes multitudinários? Frisa-se, que não será prerrogativa a análise de outros delitos efeitos da violência da multidão, como crimes contra a vida e a integridade física.

Nesse sentido, este artigo científico possui como objetivo geral analisar a responsabilização criminal dos delitos de danos contra o patrimônio imputados no art. 163 do Código Penal no cenário de manifestação social violenta, como também, especificamente, compreender as dificuldades inerentes à essa responsabilização do concurso de pessoas na condição em que a multidão criminosa se trata de uma verdadeira massa amorfa, um turbilhão criminoso, assim como discutir as repercussões da ocorrência desses delitos na ambientação estudada.

Assim, para satisfazer os objetivos que atualmente se aspiram, este artigo científico adotará o método estruturalista, inicialmente analisando a garantia constitucional ao direito de reunião e liberdade de expressão. A partir disso, será possível contextualizar a temática penal dos crimes multitudinários em contexto de manifestação como uma forma ilegítima de liberdade de expressão ao ocasionar crimes e violência. Em seguida, numa síntese dos tópicos anteriores, analisará a doutrina do crime de dano qualificado nessas condições. Trata-se de uma pesquisa explicativa possibilitada pela pesquisa bibliográfica, bem como através da consulta jurisprudencial e legislativa concernentes à temática.

Justifica-se a escolha do presente objeto de estudo a partir do impacto na percepção do autor das manifestações datadas em 8 de janeiro de 2023, que exemplificam as consequências últimas de ideias que extrapolam a garantia da liberdade de expressão e enveredam para sua variante violenta. É certo que prédios-símbolo da República brasileira foram seriamente danificados, além de artefatos de valores, muitas vezes, incalculáveis.

Por isso, delimitou-se o estudo do fenômeno apenas em sua perspectiva danosa ao patrimônio, ainda que o autor entenda que a violência pode extrapolar para a agressão a outros bens jurídicos relevantes, como a vida e a integridade corporal. Assim, demonstra-se imprescindível a delimitação entre condutas legítimas de manifestação política e suas variações para atos violentos.

O objeto de estudo, assim, possui relevância científica e social evidente ao consistir na relevância contemporânea no fenômeno dos protestos violentos, que tem desempenhado um papel crucial na expressão coletiva de posicionamentos e anseios da sociedade contemporânea. Este tema oferece uma proposta de análise das dinâmicas sociais, políticas e jurídicas que envolvem manifestações.

A abordagem do tema também se justifica pela necessidade de compreender os desafios associados à perspectiva de análise utilizada pelo Direito ao se debruçar sobre as manifestações sociais, especialmente no contexto atual de rápida mudança social e avanços tecnológicos. Além disso, a temática proporciona uma oportunidade para analisar as questões de direitos constitucionais, liberdade de expressão, imputação penal e a dinâmica entre os cidadãos e as estruturas de poder.

Portanto, o público-alvo que se pretende atingir são os operadores de Direito Penal e Constitucional, cientistas políticos, filósofos políticos e economistas, devido ao caráter multidisciplinar desse estudo. Entende-se que estudos são relevantes na provocação de mudanças no pensamento social e

para a inovação do status acadêmico, que se baseia na relevância das tendências sociais.

## **2 A PRÁTICA DE MANIFESTAÇÕES SOCIAIS NO SÉCULO XXI**

Em nosso século, as manifestações políticas tornaram-se elementos proeminentes na expressão da cidadania e no empenho por melhorias sociais. Diante do contexto da globalização, as redes sociais desempenharam um papel fundamental na disseminação de ideias e na mobilização de massas, superando as fronteiras entre os países e angariando apoio em escala global.

A relevância das manifestações políticas no século 21, portanto, reside na capacidade de catalisar mudanças significativas, impulsionadas pela demanda por justiça social, participação cidadã ativa e pela busca incessante por um sistema político mais inclusivo e responsável, pautadas no direito inalienável à liberdade de expressão, constitucionalmente garantido, comentado a seguir.

### **2.1 A abordagem constitucional da Liberdade de Expressão: garantias e demarcações**

A composição humana na forma de sua participação política constitui caráter basilar da história da civilização. No apogeu do pensamento teórico humano, a clássica Atenas, o bem individual possuía a mesma natureza que o bem da Pólis, mas este último seria “mais belo”, porque se eleva da dimensão do privado para a dimensão social, para a qual o homem grego era particularmente sensível. Aristóteles, aliás, dá a esse modo de pensar dos gregos uma expressão paradigmática, definindo o homem como “animal político”, ou seja, “não simplesmente como animal que vive em sociedade, mas como animal que vive em sociedade politicamente organizada” (REALE, 2003, p. 221).

Nesse sentido, o direito de reunião e o direito de associação estão intimamente ligados à participação política, e como demonstrou Aristóteles, à própria natureza humana: de fato, se tratam de espécies de um direito geral que podemos denominar como “liberdade de expressão”. Ao se expressar politicamente na Pólis, o ser humano se autorrealiza, afirma-se em sua existência exterior.

Eventualmente, portanto, entende-se a liberdade de expressão como o direito à livre manifestação do pensamento, seja através de discurso, escrita, imprensa, cinema, composições, etc. Ao inserir-se numa sociedade pluralizada e alicerçada na instituição do Estado de Direito, a liberdade de expressão se apresenta como fundamento basilar do Estado Democrático, visto que a livre circulação de ideias cumpre a condição dupla desse modelo político: a expressividade em questões de interesse público aliado à salvaguarda do Estado de tutelar igualmente o terreno para que as ideias se manifestem sem conflitos.

Na verdade, constitui também a essência do próprio Estado Democrático de Direito, ao se basear na perspectiva da intervenção e opinião popular acerca das deliberações políticas de seus governantes, por eles eleitos. A reunião, portanto, é “instrumento da livre manifestação de pensamento, aí incluído o direito de protestar” (MENDES, 1997, p. 163). A liberdade de reunião, nesse

sentido, é a variante coletiva de uma garantia de expressão individual, e, portanto, tão intrinsecamente natural quanto.

É nesse sentido, portanto, que estando no catálogo dos direitos e garantias fundamentais, o direito de reunião se trata, sim, de um direito individual, mas de exercício coletivo. Por isso, a liberdade de expressão ocupa espaço tanto na dimensão negativa quanto na dimensão positiva dos direitos fundamentais: na dimensão negativa, encontra amparo na necessidade de proteção da emancipação individual livre da interferência estatal (censura); na dimensão positiva, se apresenta como elemento de manutenção do regime democrático. É nessa composição que a liberdade de expressão se aclama como um direito basilar do Estado Moderno, e dessa forma, da própria civilização contemporânea. Nesse sentido, Antônio Francisco de Sousa:

No Estado de Direito, a participação do cidadão no processo de formação da vontade política apresenta-se como um aspecto fundamental da realização da dignidade humana. A liberdade de reunião e de manifestação também visa combater o isolamento do particular e garantir o desenvolvimento em grupo da sua personalidade (SOUSA, 2011, p. 26).

Em relação à dupla composição da liberdade de expressão no rol dos direitos e garantias fundamentais, em seus aspectos de dimensão negativa como condição de dignidade humana e positiva na fundamentação do Estado Democrático de Direito, alude Gilmar Mendes:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – forma a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (MENDES, 1999, p.1).

Constitucionalmente falando, a liberdade de reunião possui sua garantia no artigo 5º, XVI da Lei Magna, que estabelece:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (BRASIL, 1988).

Para delimitar a garantia constitucional do direito de reunião tão somente à sua variante pacífica, a Constituição impõe duas condicionantes para seu pleno exercício: que ela não frustre outra reunião e que seja dado aviso prévio à autoridade competente. Em relação à primeira condicionante, entende-se que o constituinte não quis impossibilitar que grupo algum tivesse seu direito fundamental incompleto porque houve desorganização. É uma medida organizacional. Nesses casos, valerá o critério da primeira convocação apurado a partir do aviso prévio à autoridade (MENDES, 2019, p. 458).

Tratando da segunda condicionante, não deve se confundir, *autorização prévia* com *aviso prévio*. A Constituição não exigirá autorização prévia, para preservação óbvia do direito da livre iniciativa e a não-submissão das liberdades individuais à permissividade prévia do órgão político. O que se exige, no entanto, é o aviso prévio para pleno exercício do direito em voga, bem como dos direitos dos demais cidadãos da ordem civilizacional que não participarão da manifestação.

No entanto, apesar de todos os méritos concedidos à liberdade de expressão como fundamento sólido do ordenamento jurídico democraticamente instituído, atenta-se que, semelhantemente a todos os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, em vista que a própria Constituição busca salvaguardar outros bens jurídicos fundamentais de tal modo que a liberdade de expressão não possa ter, na totalidade dos casos, primazia sobre esses outros bens jurídicos.

Diante dessa exposição, já se apresenta como inevitável o conflito entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à propriedade, haja vista que a conduta tipificada no art. 163 do Código Penal como crime de dano, objetivando resguardar a propriedade alheia, é inconsistente, em sua essência, com um possível ato de manifestação que utilizaria do dano como meio-catalisador da insatisfação política de um sujeito ou grupo.

Aduz, nesse sentido, resgate ao dispositivo constitucional que na proteção de sua tutela delimita-se somente a reunião pacífica e sem armas (art. 5º, XVI). Conceitualmente, podemos definir a reunião pacífica como toda aquela reunião visada à sua finalidade teleológica por meios legítimos e legais, sem conflitos físicos ou choques de direitos. Contrariamente, reunião violenta será toda aquela que, para obter suas finalidades, utilizará de meios violentos e agressivos, ou então sequer buscará objetivo algum, tratando-se tão somente de baderna. Será tratada em detalhes em seguida.

Esta é a argumentação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, “[reunião pacífica] é aquela que não se devota à conflagração física. [A reunião violenta] é aquela na qual todos os participantes ou a grande maioria deles põem, com os seus atos, em perigo pessoas e bens alheios” (MENDES, 2019, p. 436). Tal definição apontará por uma variante contrária e dolosa ao direito constitucionalmente garantido de reunião, que buscará a baderna e a desordem social na tentativa infeliz de exercer algum tipo de manifestação política, objeto deste trabalho.

Desse modo, a liberdade de expressão não deve simplesmente ser usada como indulto para realizar práticas violentas a pessoas ou suas propriedades, mas sim regularmente orientada à sua função democrática de fomento ao diálogo e pluralidade de ideias, responsabilizando-se devidamente os sujeitos que dolosamente violem bens jurídicos de outrem.

Nesse sentido, a história recente dos protestos no Brasil é marcada por eventos emblemáticos que refletem as complexidades de sua sociedade contemporânea. As Jornadas de Junho de 2013, por exemplo, foram um marco significativo, inicialmente desencadeadas pela insatisfação com o aumento das tarifas de transporte público, mas rapidamente transformadas em uma expressão abrangente de descontentamento social. Milhões de brasileiros foram às ruas, destacando questões que variavam desde a corrupção até a qualidade dos serviços públicos. Essa mobilização, caracterizada por sua espontaneidade

e diversidade de demandas, ressoou em todo o país, catalisando debates sobre participação cívica e responsabilidade governamental.

Noutro contexto mais recente, as manifestações de 8 de janeiro de 2023 ofereceram um capítulo trágico nesse cenário singular. Embora os eventos específicos possam variar, a busca por mudanças sistêmicas-gerais permaneceu constante ao longo desses dez anos. Os atos corresponderam a uma série de vandalismos, invasões e depredações generalizadas de patrimônio público realizados por uma multidão de apoiadores extremistas do ex-Presidente Jair Bolsonaro, que invadiram edifícios com o objetivo de depor militarmente o presidente recentemente eleito, Luís Inácio Lula da Silva, e restabelecer Jair Bolsonaro como presidente do Brasil.

Logo, infere ser livre a expressão do pensamento no direito de reunião, desde que não haja incitação direta e concreta ou prática da violência, constituindo obrigação do Estado a proteção do exercício legítimo dessa garantia fundamental como direito negativo. A intervenção do Direito Penal, por sua vez, responsabilizará sempre que a manifestação do pensamento se afastar de sua tutela original legítima e permear por caminhos que atentem contra bens jurídicos protegidos e, em casos extremos, até contra a própria ordem constitucional vigente.

## **2.2 Variantes violentas: crimes multitudinários em manifestações**

As estatísticas apontam um aumento das crises político-institucionais na última década no Brasil que fundamentam ondas de manifestações pelas mais variadas demandas. De acordo com pesquisa realizada pelo Latinobarómetro, sediado no Chile, e organizados pelo Centro de Estudos de Opinião Pública (Cesop) da Unicamp, o percentual de pessoas que estão muito dispostas a sair de suas casas em prol da democracia vem crescendo ano a ano. Em 2013, quando ocorreram as chamadas “Jornadas de Junho”, esse grupo correspondia a 17% até chegar a 32% em 2020, último dado disponível (GOMES, 2022).

Esse crescimento pode se originar por embates entre os poderes instituídos e agentes públicos, a retomada do crescimento dos índices de violência urbana e a insegurança jurídica e política no qual o ambiente institucional brasileiro estava submetido. Num primeiro momento, aparenta-se paradoxal que o começo do século XXI seja o intervalo de maior desenvolvimento econômico e social da história, mas que, por outro lado, seja acompanhado pelo maior número de insatisfação de todos os tempos. O filósofo espanhol Ortega y Gasset, buscando responder a causa da crise popular que perpetuava a Espanha do século XX, mas ainda tratando de maneira perspicaz na análise das crises políticas nas décadas subsequentes, meditou:

O triunfante homem-massa, nascido no momento em que começava a sociedade de massa, hoje vive “alterado” nos ritmos da civilização contemporânea, rodeado pelas inúmeras possibilidades oferecidas pela mesma, mas sem estar ciente de que é milenar herdeiro de um processo histórico que lhe permite desfrutar de bem-estar material jamais conhecido até a data. Esta “alteração” e o desconhecimento e a indiferença para com a herança pode levar à barbárie, porque não se pode esperar que o progresso técnico traga necessariamente progresso moral. (GASSET, 2012, p. 9)

Acerca da opinião dos autores clássicos da ciência política, Bobbio (2008) esquematiza a distinção de duas correntes de reflexão acerca dos movimentos sociais:

De um lado estão os que, como Le Bon, Tarde e com Ortega y Gasset, se preocupam com a irrupção das massas na cena política e veem nos comportamentos coletivos da multidão uma manifestação de irracionalidade, um rompimento perigoso da ordem existente; antecipam assim os teóricos da sociedade de massa. De outro lado estão os que, como Marx, Durkheim e Weber, [...] veem nos movimentos coletivos um modo peculiar de ação social, variavelmente inserida ou capaz de se inserir na estrutura global da sua reflexão, que eles denotem [...] a transição do tradicionalismo para o tipo legal-burocrático, quer o início da explosão revolucionária. (BOBBIO, 2008, p. 787)

Os movimentos de massa, na sua variante violenta e revolucionária, serão conceituados como fatos multitudinários. Este é caso típico de conduta danosa perpetrada diretamente pela multidão de interesses convergentes, praticando violência contra pessoas e/ou danos ao patrimônio público ou privado, sob situação de elevado ânimo e excepcional instabilidade político-social. É o crime cometido pela multidão em tumulto, espontaneamente organizada (isto é, sem acordo prévio) no sentido de uma conduta comum contra coisas ou pessoas. Apurada a autoria do fato, todos os seus componentes respondem pelo delito.

Dois elementos essenciais caracterizam a teoria dos fatos multitudinários: primeiro, constituem sempre ato de multidão; segundo, produzirão conduta violenta contra pessoas e/ou danos ao patrimônio público ou privado. É compreensível que tais características também sejam identificadas nos protestos públicos, uma vez que os limites dos direitos constitucionais de reunião coletiva podem, no calor do momento, ser ultrapassados, resultando nessas posturas prejudiciais, como as formas de motim, saque ou vandalismo.

Ao se constituírem, notoriamente, crimes, as dificuldades de responsabilização jurídica penal começam desde cedo. Nesses movimentos, caberá a instrução a fim de apontar se houve espontaneidade da conduta na forma de algum grupo insurgente dentro do protesto com ânimos elevados, realizando crimes, ou se foram premeditados por alguma liderança prévia. Entende-se ser possível que uma multidão perca *temporariamente* o senso da razão e de respeito às leis e percam a tutela constitucional da garantia ao direito de reunião.

Essa natureza imediatista dos crimes multitudinários torna-os mais presentes em movimentos e grupos políticos ligados ao terrorismo e ao dolo específico de depredar, danificar e saquear propriedade alheia, representando um perigo contínuo para a sociedade e para as instituições do Estado de Direito. Inflamam protestos públicos violentos, com falsas reivindicações, abstratas, que não se referem a propostas ou demandas de melhora social corroboradas pelo direito à liberdade de expressão e exteriorizadas pelo direito de reunião. Ao contrário, nas ruas, a depredação foi confundida com desabafo; expressão, com depredação.

O Código Penal preocupou-se de inserir esse contexto em seu texto legal. Conforme o art. 65, III, alínea “e”, é circunstância atenuante de pena ter “cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou”.

Quando o agente não provocou o tumulto (a fim de que o provocador não se beneficiasse da própria torpeza), entende o legislador penal que o impacto psicológico que o agente recebe da multidão descontrolada é causa de seu próprio descontrole, por isso a pena deverá ser atenuada em reconhecimento dessa situação extraordinária e de sua influência na configuração da finalidade criminosa.

Com efeito, a mera provocação de tumulto, por si só, caracteriza contravenção penal (art. 40 do Decreto-lei 3.688/1941). A doutrina discute, portanto, se nos crimes multitudinários há ou não a existência de um liame psicológico entre os participantes, vez que, caso haja, haverá concurso de pessoas e as consequências serão próprias. Mas, não havendo, os indivíduos serão responsabilizados individualmente por seus atos.

O principal exemplo da história recente do Brasil envolvendo a expressão deturpada da liberdade de expressão ao utilizar do dano a objetos e propriedades foram os ataques de 8 de janeiro de 2023 aos prédios-sede da República brasileira em Brasília. A multidão havia rompido a barreira de segurança estabelecida pela Polícia Militar do Distrito Federal, ocupando a rampa do Palácio do Congresso Nacional, enquanto outra parte do grupo invadiu o prédio do Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal.

Danos generalizados resultantes dos ataques foram verificados nos respectivos prédios-sede. Alas importantes dos três prédios invadidos foram depredadas e saqueadas. Muitas outras áreas comuns, como corredores, salas e gabinetes, também foram vandalizadas, com danos a quase todo o acervo de móveis, equipamentos eletrônicos e demais objetos.

Durante a invasão, diversas obras de arte e objetos de valor histórico, dentre pinturas, esculturas, cadeiras e mesas foram danificadas, destruídas ou roubadas, incluindo itens famosos de valores inestimáveis como patrimônio da nação, como o brasão da república e uma réplica do livro original da Constituição brasileira de 1988. No Palácio do Planalto, praticamente a totalidade do acervo de obras de arte foi danificada ou destruída, incluindo presentes diplomáticos como um vaso da dinastia Shang, da China, que avaliava-se ser originado há 1,500 anos a.C.

A questão que se impõe agora, situado o direito à liberdade de expressão no espectro mais amplo da doutrina constitucional brasileira, é a de investigar de que maneira se dá a tipificação do crime de dano no ordenamento brasileiro e a respectiva responsabilização penal dos fatos multitudinários, ou seja, de que maneira tanto a letra legal como os precedentes dos tribunais se posicionam contra essas concepções de mundo que atentam contra as próprias instituições do Estado de Direito ao crerem, na violência, como caminho viável para a materialização de suas ideias.

### **3 O CRIME DE DANO**

O tipo criminal de dano está tipificado no art. 163 do Código Penal. Salienta-se primeiramente que, sim, todo crime produz algum tipo de dano em sentido lato. Interessa-se, contudo, para o legislador penal nesse tipo, somente aquele dano físico à coisa, que produz uma consequência material a ela, seja



destruindo-a, inutilizando-a ou deteriorando-a. Portanto, tutela o dispositivo legal a propriedade e a posse de coisas móveis e imóveis.

Portanto, a coisa que poderá ser objeto material da atitude do agente típico deve ser, necessariamente, alheia. Por consequência, não praticará crime aquele que danificou coisa sem proprietário (*res nullius*) ou mesmo a coisa abandonada (*res derelicta*). Por outro lado, a nuance entende que se o agente danificar coisa perdida (*res desperdicta*), terá cometido ato criminoso (GRECO, p. 1143). O dano à propriedade pública ou equivalente constitui dano qualificado e será analisado abaixo mais detalhadamente.

A ação nuclear do tipo corresponde aos verbos ofensivos descritos no *caput* penal. Em *destruir*, entende-se o ato de desfazer-se da coisa alheia, de modo que perca sua essência. Para Joseph, “essência é o que faz o *ser*, ser o que é, e sem o quê, não seria o tipo de *ser* que é” (JOSEPH, 2008, p. 33). Ou seja, completa-se a ação nucleartipificada quando houver a perda da identidade da coisa, destruindo-a irreversivelmente para qualquer uso futuro, como, por exemplo, matando uma vaca ou derrubando uma árvore, ambos de propriedade alheia.

O segundo verbo nuclear corresponde à *inutilização* da coisa, o ato de torná-la inútil. Ou seja, preserva-se a essência daquele objeto, mas torna-o impróprio para atingir o fim para o qual fora projetado, total ou parcialmente, ainda que temporariamente. Temos, por exemplo, a castração de um animal reprodutor.

O terceiro e último verbo da ação nuclear expressa-se em *deteriorar* a coisa, isto é, reduzir o seu valor, causar-lhe um estrago substancial. O objeto mantém grande parte de sua identidade, mas por ação do agressor, perde parcela de sua integridade, diminuindo seu valor, seja ele financeiro ou subjetivo. As prestigiosas obras de arte presenteadas ao Palácio do Planalto, infelizmente, sofreram com esse tipo de conduta criminosa.

O sujeito ativo do crime poderá ser qualquer pessoa, correspondendo àquele que destrói, inutiliza ou deteriora a coisa alheia, com exceção do proprietário. O proprietário da coisa não será sujeito ativo nem se o objeto estiver legalmente em posse de terceiro. O sujeito passivo, portanto, corresponderá ao proprietário ou o possuidor. O possuidor, ainda, poderá ser sujeito ativo do crime se danificar a propriedade do terceiro, mantendo sua posse indireta.

Além disso, o crime de dano admite somente a modalidade dolosa e, conseqüentemente, para que haja sua configuração é essencial a existência do elemento subjetivo denominado *animus nocendi*, isto é, a livre e consciente vontade de danificar a coisa alheia, no sentido de que o dano em si será a finalidade da conduta do agente, na qual todas as suas ações irão convergir para a consumação desse objetivo criminoso. Caso contrário, tratar-se-á de qualificadora de outro delito qualquer. (GRECO, 2017).

Ressalta-se, outrossim, que o dano é crime material, de modo que só se consuma a ação penal com o efetivo dano à coisa alheia, total ou parcialmente. Admite-se, apesar disso, forma tentada, quando o sujeito não conseguir realizar sua finalidade por circunstâncias alheias à sua vontade. Sublinha-se, contudo, que o resultado parcial já configura a consumação da ação penal. Se o sujeito ativo buscava destruir coisa alheia, mas acaba apenas deteriorando-a, responderá por dano simples conforme *caput*.

Possui, ainda, forma qualificada tipificada nos incisos do parágrafo único do artigo, com pena de seis meses a três anos e multa, além da pena relativa à violência. A primeira modalidade da forma qualificada ocorre no dano praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, isto é, quando a agressão é empregada para viabilizar a concretude do ato danoso, seja antes ou durante a execução do crime

A segunda qualificadora está descrita no 2º inciso do parágrafo único: dano a partir do uso de substância inflamável ou explosiva, ressaltando-se que o uso dessas substâncias deverão ser o *meio* para a prática do dano, com exceção da hipótese em que constitua crime mais grave, dentro da qual incorrerá noutra tipificação penal, como no crime de explosão do art. 251 do CP.

A terceira modalidade de dano qualificado constitui a mais relevante para este artigo. Representa o inciso terceiro, acerca do dano contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos. Para Capez (CAPEZ, p. 777), a expressão “patrimônio” utilizada pelo legislador nesse dispositivo, deve ser considerada de maneira ampla, englobando até mesmo os bens de uso comum do povo e os de uso especial como bancos de praça, etc.

Esclarece Greco, didaticamente, que “tem-se entendido que se o dano for praticado contra qualquer bem público, seja ele de uso comum, especial e dominical, conforme previsão dos incisos, I, II e III do art. 99 do Código Civil, o crime será qualificado” (GRECO, 2017).

Consequentemente, praticaria o crime de dano qualificado aquele agente que destruísse, inutilizasse ou deteriorasse um telefone público ou um ônibus, com condição que sejam pertencentes a empresas prestadoras de serviços públicos. Esses atos de vandalismo ocorrem com frequência em protestos políticos violentos, correspondendo à conduta criminosa tipificada e prejudicando a coletividade, ao negar o acesso público a bens de infraestrutura urbana. Tais ações demonstram exemplos do liame entre o dano e o crime multitudinário.

Neste ponto, começamos uma transição do estudo do crime de dano tal como incorporado no campo jurídico para o estudo das ferramentas de defesa do sistema a título de responsabilização penal dos agentes que utilizam, falaciosamente, da liberdade de expressão como salvaguarda para atentado a outros bens jurídicos igualmente protegidos, como no 8 de janeiro de 2023.

### **3.1 A problemática da responsabilização penal: concurso de pessoas e coautoria**

Nesse sentido, a responsabilização penal do delito de dano cometido nos contextos de crimes de multidão acaba por apresentar desafios significativos, principalmente devido à dificuldade intrínseca de identificação dos autores dos delitos no meio da massa em protesto. Pela característica da multidão de frequentemente obscurecer as fronteiras entre os participantes, surge uma situação singular que impõe o impasse acerca da distinção entre aqueles que praticaram atos ilícitos danosos e os que tão somente exerceram seu direito constitucional de se reunirem e expressarem suas ideias.

Não é por acaso que as vestimentas, máscaras ou outras formas de anonimato frequentemente adotadas pelos manifestantes contribuem para a

complexidade do quadro. Fato, inclusive, que afasta a tutela constitucional (art. 5º, IV) exatamente por impossibilitar a responsabilização jurídica por atos. Essa falta de clareza quanto à autoria dos crimes desafia as autoridades legais na coleta de evidências e na responsabilização individual, o que acaba resultando em obstáculos para a efetiva persecução penal.

Nos crimes multitudinários, a pormenorização da conduta individual de cada agente ainda se mantém essencial para efeito de condenação. Mas dada a complexidade do *iter criminis* e da identificação da culpabilidade no fato delituoso, admite-se certa atenuação do requisito formal da narração circunstanciada e individualizada de cada conduta, disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Na verdade, o Supremo Tribunal Federal negou recurso em *habeas corpus* no qual a defesa argumentava inépcia pela ausência de descrição da conduta do agente. Decidiu o relator do caso, votado em acordo em unanimidade na turma:

CRIME MULTITUDINÁRIO – ALEGADA AUSÊNCIA DE MINÚCIAS QUANTO AO COMPORTAMENTO DE CADA UM – EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SATISFEITAS – EIVA NÃO RECONHECIDA. - Nos crimes multitudinários não é de exigir-se que da denúncia constem maiores minúcias quanto ao exato comportamento de cada um, desde que nela se encontrem devidamente narrados e as participações dos denunciados na ocorrência. Na instrução probatória as diferenças de comportamento de cada um, a maior ou menor intensidade do dolo e outros elementos diferenciadores entre eles poderão surgir, proporcionando a absolvição ou a diferenciação das penas, no caso de condenação. Incabível pretender-se a nulificação da ação penal por pretender-se maior minúcia, na peça acusatória, se se tem como satisfeitas as exigências previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Negado provimento – Unânime – 2 Turma. STF. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – RHC nº 62.931.8 – in DJ 14.06.85.

Desse modo, a busca por estratégias que conciliem a preservação do direito de protesto com a necessidade de responsabilização por atos ilícitos emerge como uma questão crucial, exigindo reflexão sobre métodos mais eficientes de investigação e aplicação da lei em contextos de aglomeração massiva.

Assim, para fins de responsabilização penal, compreende-se que os fatos multitudinários estão na ótica do concurso de pessoas. Nessa hipótese criminosa, o legislador penal brasileiro adotou a teoria monística, determinando que todos os participantes de uma infração penal incidem nas sanções de um único e mesmo crime, mas em relação à imputação das condutas daqueles que nele participaram, adotou um sistema diferenciador ao distinguir a autoria entre autores e partícipes, buscando uma adequada dosagem de pena de acordo com a efetiva participação e eficácia causal da conduta de cada agente, na medida de sua culpabilidade. Assim Fernando Capez define a teoria:

Para essa teoria, ainda que o fato criminoso tenha sido praticado por vários agentes, conserva-se único e indivisível, sem qualquer distinção entre os sujeitos. Todos e cada um, sem distinção, são responsáveis pela produção do resultado, em concepção derivada da equivalência das condições (todos os que concorrem para o crime respondem pelo seu resultado). (CAPEZ, 2016, P. 371)

Ainda nesse sentido, Mirabete (2001):

Afastada a hipótese de associação criminosa (quadilha ou bando), é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, 1). (MIRABETE, 2001).

Ou seja, uma vez afastado o liame psicológico entre os agentes no contexto de crimes multitudinários, característica necessária para o concurso de pessoas, compreende-se a hipótese de autoria colateral, originada diretamente da ausência desse liame subjetivo. Uma vez que a multidão enfurecida sequer se conhece antes, durante ou depois do fato, todavia convergem suas ações para a realização do empreendimento danoso, a responsabilização penal dos agentes não se dará pela adesão psicológica ao crime, que não existe, mas sim pelo dolo dos participantes, individualmente considerados, que estabelecerá os limites da devida responsabilização penal.

De acordo com a teoria monista, por exemplo, numa hipótese de concurso de pessoas em matéria de coautoria, será indiferente saber quem foi o autor exato da ação nuclear criminosa, pois todos responderão igualmente pelo delito consumado. Por outro lado, na hipótese de autoria colateral aplicada aos protestos violentos, é indispensável saber quem produziu o quê, uma vez que não há liame subjetivo entre os agentes, portanto, não podem responder por coautoria de forma alguma.

Entretanto, é evidente que pelas características essenciais da multidão violenta, torna-se quase que impraticável discernir, com exatidão, quem realizou especificamente as ações a título de responsabilização individual pela conduta. Entende-se, sim, a dispensa da descrição exata da conduta do agente. Não obstante, é dito pela doutrina (CUNHA, 2016), a partir da base legislativa, que nas hipóteses de autoria colateral, é *essencial* a identificação exata da conduta de todos os agentes, dada a ausência do vínculo psicológico entre eles.

Diante dessas dificuldades, surge a hipótese de autoria incerta. Nesse caso, ainda que não seja possível identificar quem produziu o resultado criminoso, ainda seria possível determinar quem seriam os agentes, isto é, conhecem-se os possíveis autores, mas não se conclui, em juízo de exatidão, qual comportamento de qual agente deu causa ao resultado. Bittencourt (2002) é preciso sobre o problema quando não se possa identificar quem produziu o resultado criminoso:

Aí surge a chamada autoria incerta, [...] sabe-se quem a executou, mas ignora-se quem produziu o resultado. O Código Penal de 1940 ao

adotar a teoria da equivalência das condições pensou ter resolvido a vexata *quaestio* da chamada autoria incerta, quando não houver ajuste entre os concorrentes (Exp. de Motivos n. 22). Foi um equívoco: a solução só ocorre para situações em que houver, pelo menos, a adesão à conduta alheia. A autoria incerta, que pode decorrer da autoria colateral, ficou sem solução.

Assim, todos os manifestantes vândalos, por exemplo, responderão pelo resultado do dano causado, mesmo diante de autoria incerta uma vez que, na teoria monista, todos assumiram o risco do resultado ilícito ao participar da multidão desenfreada e a descrição exata da conduta criminosa do agente é dispensável nesses contextos, conforme a jurisprudência supracitada.

Não se confunde, todavia, com a hipótese mais simplista da autoria desconhecida, na qual não há sequer indícios do autor do crime: consumou-se a ação delituosa, mas não há como identificar o potencial autor. A autoria desconhecida, nesse sentido, está como instituto do Processo Penal e sua ocorrência terá como consequência jurídica o arquivamento do inquérito policial (ou outro procedimento equivalente) por falta de requisitos para oferecimento da denúncia-crime.

Entendem os referidos autores que para a abordagem do concurso de pessoas, independe o vínculo psicológico dos agentes, pois a própria estadia na multidão enfurecida enseja um risco de responsabilização penal em vista dos danos criminosos causados. Bitencourt (2002), sobre a multidão violenta:

Essa forma *sui generis* de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

O ordenamento penal parece beber da psicologia coletiva que, mesmo diante de variáveis relacionadas às características e nível de consciência de cada componente da multidão, traz uma ilação inquestionável do intenso atrelamento psíquico dos indivíduos envolvidos, a se falar em “alma coletiva” e em atuação em unidade mental. Se trata, assim, de uma conclusão irrefragável a respeito da condição da mente humana nesses processos multitudinários.

Os componentes da multidão exercem uma forte influência recíproca entre si, cada qual por imitação e sugestão, desencadeando um “efeito manada” capaz de fazer caminhar a multidão em sentido único, tanto dentro da licitude como em casos de verdadeira fúria criminosa. Diante disso, entende-se que ingressar nos movimentos multitudinários de forma voluntária é incorrer nesses riscos, ao influenciar e ser influenciado pelas reações do agregado humano. Os psicólogos chegam a apontar um processo de “des-individualização”, a perda das características individuais dos componentes da multidão tumultuária.

É o entendimento doutrinário que, nesse sentido, se entende por um “liame psicológico presumido”, pois, adotando a teoria monista, o agente correu

o risco do dano ao participar da multidão. É o acordo tácito entre os envolvidos. De qualquer forma, não é ideal inferir que o intenso atrelamento psíquico, por si mesmo, coincida com a ideia de liame subjetivo exigível para configurar o concurso de pessoas. O transporte desse vetor para *orientar* o intérprete legal não pode desconsiderar a *consciência* do resultado almejado ou ao menos previsto e assumido pelos consorciados quando da intervenção na empreitada criminosa.

Entretanto, essa rigorosa distinção entre autores e partícipes nas movimentações multitudinárias não se presta a solucionar os problemas relacionados à multidão criminosa, seja pela impossibilidade prática de se identificarem, rigorosa e precisamente, os comportamentos individuais, seja pela importância psíquica da presença de cada interveniente no agregado a garantir a formatação da multidão, a intensificação e a manutenção do processo de sugestão e a perda psicológica da individualidade a fomentar um forte sentimento de impunidade.

Pondera-se, diante disso, quanto à possibilidade sistêmica de se desconsiderarem as diferenças entre autores e partícipes. Elas são próprias para os casos de concurso de pessoas convencional, mas inadequadas para solucionar os crimes de multidão, cujos intervenientes permaneceriam agregados sob o conceito unitário de autor para cada contribuição causal apta a concorrer para o resultado coletivo.

Com a devida vênia, portanto, ousa-se discordar dos referidos doutrinadores. A argumentação utilizada ao imputar essa hipótese de ocorrência criminosa como “concurso de pessoas *sui generis*” em nada auxilia para a solução da controvérsia, mas se trata de mero artifício retórico que a doutrina usa para ignorar um problema monstruoso do tipo sistemático-legislativo: que o corpo legal não está preparado para lidar apropriadamente com a temática de crimes de multidão, ou crimes coletivos no geral.

Permanece, por exemplo, a dificuldade prática de identificar, na instrução, os requisitos mínimos (já flexibilizados pela jurisprudência para evitar inviabilização da aplicação legal) da autoria para apontar, por exemplo, o incitador do tumulto (art. 62, I, CP) e separá-lo dos demais “autores colaterais” (art. 65, III, “e”) da multidão criminosa. O tripé autor-coautor-partícipe perde força prática nesses contextos, ao sequer suprir as condições necessárias para a propositura da denúncia-crime.

Além disso, ao dispensar descrição detalhada das condutas, os Tribunais abrem precedente para que o Direito Penal intervenha em situações de incerteza e instabilidade da imputação do fato típico ao agente: como se identifica, por exemplo, quem estava concorrendo para a produção do dano e quem estava realizando seu direito constitucional de manifestação no meio de dezenas de milhares de pessoas reunidas em passeata?

A discussão rapidamente se orienta para os julgamentos dos réus do 8 de janeiro de 2023, pela correlação evidente com a temática. Para a PGR, trata-se de crime de execução multitudinária, na qual todos contribuíram para o resultado a partir de uma ação conjunta. O Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou em 13 de setembro o julgamento das ações penais contra os envolvidos nos atos antidemocráticos, imputando crimes recentemente introduzidos ao arcabouço penal contra o estado democrático de Direito.

A problemática da fundamentação dessas decisões, contudo, é que os sujeitos ativos dessas condutas não podem estar fora, no campo da punibilidade, e nesse sentido, na dosimetria da pena, do art. 59 da Parte Geral do Código Penal. E dezenas dessas pessoas julgadas, porém, estão submetidas a uma penalidade máxima de sentença estabelecidas pela lei, mesmo não possuindo histórico criminal algum.

A prática dessas condutas que, sim, são de extrema gravidade para a ideia do sistema democrático. Mas penas máximas para sujeitos que não possuíam antecedentes criminais, principalmente na forma de uma sentença de natureza condenatória transitada em julgado. Ou seja, a decisão judicial foge dos critérios que determina a organização dosimétrica da pena no art. 59 do CP, e, portanto, ausenta-se a identificação de bons antecedentes, mas fundamenta-se somente numa decisão judicial monocrática autoritária, de forma que não cabe ao julgador construir a dosimetria penal. É o sequestro inquisitório do direito penal da ação para um direito penal do autor.

Até o momento, foram julgadas vinte e cinco ações penais pelo colegiado, resultando, por maioria de votos, nas condenações e na fixação de suas penas (FALCÃO, 2023). Mas, na fixação de penas máximas, parece que a Suprema Corte, de maneira adversa, tenha instituído penas-exemplo para que os eventos desastrosos do 8 de janeiro não inspirem outros crimes multitudinários que retornem a ameaçar o sistema democrático por uma coletividade de pessoas que tenha um determinado pensamento político. Recordar-se, no entanto, que o direito penal não trata do futuro, mas sim de ações nucleares no passado, responsabilizados por decisão penal no presente.

Conclui-se que o legislador penal brasileiro, portanto, tratou o crime de dano com primor-mor dentro da categoria dos crimes que atentam contra o patrimônio alheio. Entendeu, também, que o crime multitudinário deveria gozar de alguma complacência estabelecendo para ele circunstância atenuante, conforme art. 65, III, "e". Já a jurisprudência entende a dificuldade do processo de responsabilização penal e flexibiliza a necessidade da descrição minuciosa do agente, mas que, na tentativa de consertar o problema, cria um cenário de incerteza para a intervenção do direito penal.

#### **4 CONCLUSÃO**

O direito à liberdade de expressão constitui um direito basilar dentro de qualquer Estado Democrático de Direito, e nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio irá elencá-lo no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal. Todavia, é ressaltado que tal garantia não está isenta de responsabilização penal nas condições que se deturpa a liberdade de expressão e procede-se para práticas danosas contra o patrimônio alheio.

Assim, o ordenamento brasileiro não entende a liberdade de expressão como um direito ilimitado, mas que, ao delimitar tanto condições claras para as manifestações como ao criminalizar práticas que atentam contra outros bens jurídicos igualmente protegidos constitucionalmente, conclui-se que as condutas de dano ao patrimônio alheio como empreendimento expressivo não se constituem atos legítimos pelo Estado de Direito, e portanto, decaem de sua proteção constitucional e encontram-se na seara de responsabilização penal individual, conforme imputação do art. 163 do Código Penal.

A jurisprudência dos tribunais, por sua vez, é pacífica quanto à convicção de que não se caracterizará inépcia da denúncia a ausência de descrição detalhada acerca da conduta típica de crimes danosos realizados em contexto de manifestação pública, atestando a complexidade do *iter criminis* nesses casos. Tal entendimento é acompanhado pela doutrina, ao nomear os crimes multitudinários como forma *sui generis* de concurso de pessoas, a chamada autoria colateral ou pelo atestado da autoria incerta das condutas.

Contudo, entende-se daí, seja nas hipóteses de autoria colateral ou incerta, pela existência de uma imprecisão conceitual na qual se possibilita precedentes arbitrários, uma vez que ao atestar a condição de autoria colateral nos fatos multitudinários, estando afastado o liame psicológico entre os participantes da multidão enfurecida, impõe-se exigência da descrição minuciosa da conduta dos acusados, a fim da individualização penal no tocante a culpabilidade de cada um.

No entanto, sob o argumento de não inviabilizar a aplicação legal, tal necessidade é flexibilizada, o que acaba abrindo uma condição na qual o direito penal intervirá sem certeza ou, mais gravemente, o nascimento de uma conjuntura que sentencia “penas-exemplo”, uma nova abordagem alheia à natureza penal da responsabilização tão somente de condutas realizadas no passado, nunca com viés futurista, mas na medida de sua culpabilidade da conduta uma vez praticada pelo agente.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **Dicionário da Política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BITENCOURT, C. **Tratado de direito penal**: parte especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 24 maio 2021.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, R. **Manual de direito penal**: parte especial. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FALCÃO, Márcio. STF define pena de mais cinco condenados pelos atos golpistas de 8 de janeiro. **G1**, Brasília, p. 1, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/11/10/stf-define-pena-de-mais-cinco-condenados-pelos-atos-golpistas-de-8-de-janeiro.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2023.

GOMES, Bianca. Percentual disposto a participar de manifestações cresceu no Brasil e é maior do que em países vizinhos. **O Globo**, São Paulo, p. 1, 11 ago.



2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/post/2022/08/percentual-disposto-a-participar-de-manifestacoes-cresceu-no-brasil-e-e-maior-do-que-em-paises-vizinhos.ghml>. Acesso em: 28 nov. 2023.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume 2. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JOSEPH, M. **O Trivium**: as artes liberais da lógica, gramática e retórica. 1. ed. São Paulo: É Realizações, 2008.

MENDES, G. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MENDES, Gilmar. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista jurídica virtual Brasília**, Brasília, ano 1999, v. 2, n. 13, p. 1, 1 jun. 1999.

MIRABETE, J. **Manual de direito penal**: parte especial. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OAKESHOTT, M. **Conservadorismo**. 1 ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2016.

ORTEGA Y GASSET, J. **A Rebelião das Massas**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SOUSA, António Francisco. **Reuniões e Manifestações no Estado de Direito**. 2. Ed, São Paulo: Saraiva, 2011 (Série IDP), p.26.

REALE, G. **História da filosofia**: filosofia pagã antiga. 1 ed. São Paulo: Paulus, 2003.

## AGRADECIMENTOS

Enquanto escrevo essas páginas, recordo que nunca duvidei que conseguiria concluir este trabalho, e conseqüentemente, o curso de Direito. A minha certeza se sustentava num duplo fundamento: na enorme confiança dos desígnios de Deus e na plena convicção de que estou cercado de pessoas dispostas a me apoiarem sejam quais forem as dificuldades.

Primeiramente, agradeço à minha orientadora, professora Ana Alice, pelo suporte e incentivos não somente durante a realização deste trabalho, mas durante toda a trajetória do curso. Se trata de uma verdadeira madrinha dos alunos do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, e sou grato por sua orientação.

Agradeço aos meus pais, Jairo e Miriam, e ao meu irmão, Junior. É indescritível a gratidão que tenho a Deus por ter colocado vocês em minha vida e por tudo que sinto em tê-los ao meu lado, mas acima de tudo, pelo privilégio de poder chamá-los de família. Vocês três são os exemplos de seres humanos que me espelho e que me puxam a ser uma versão melhor de mim

mesmo a cada dia. À minha mãe, agradeço especialmente pela dedicação de toda uma vida, literalmente.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas, por toda a minha formação. À prof.<sup>a</sup> Andrea, pela oportunidade única de ter sido seu monitor. Agradeço, também, ao prof. Luciano pela atenção cuidadosa nas orientações e direcionamentos acerca da primeira versão deste trabalho.

Agradeço aos meus familiares, pelo amor e torcida pelo meu sucesso.

Sou grato aos meus amigos do grupo, com os quais divido, há tanto tempo, tantas alegrias da minha vida pessoal. E nesse sentido, agradeço particularmente a Júlio, pela parceria desde o Ensino Médio. Também agradeço aos meus companheiros no curso, Gustavo Rodrigues e Gustavo Miranda, pela amizade exemplar.